



JUVENTUDE  
SOCIALISTA

## **Anteprojeto de Lei n.º \_\_\_/XIV/1ª**

### **Restituindo a representação dos alunos do ensino secundário no Conselho Pedagógico das escolas**

#### **Exposição de motivos**

38 anos de história de representação democrática dos alunos nos órgãos das escolas foram em 2012 interrompidos, através da Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro e do Decreto-Lei n.º 137/2012 de 2 de julho, em que os alunos do ensino secundário deixaram de estar representados no Conselho Pedagógico das escolas.

Esta medida, na altura fortemente contestada pelo movimento associativo estudantil, veio romper com a prática instituída neste país desde o início da sua história democrática e continuada por sucessivos governos e legislaturas.

Desde a Revolução de 25 de Abril de 1974 que é valorizado no quadro normativo português a gestão democrática dos estabelecimentos de ensino. Essa valorização traduz-se na nossa Lei Fundamental, através do artigo 77.º da Constituição da República Portuguesa, que consagra aos alunos o “o direito de participar na gestão democrática das escolas”.

A Lei de Bases do Sistema Educativo, em acordo com os preceitos constitucionais, estabelece tanto no artigo 46.º como 48.º que a administração e gestão do sistema educativo e, em particular, dos estabelecimentos de ensino orientam-se pelas regras de “democraticidade e de participação”. Esta participação tem um valor intrínseco, pelas suas consequências nas relações escolares, mas também valor pedagógico e educativo, nomeadamente no domínio da formação social e cívica.

É neste enquadramento e perante um consenso alargado das vantagens para o sistema educativo da participação democrática dos alunos na gestão e administração escolar



que a participação dos alunos nos conselhos pedagógicos, primeiro consagrado no Decreto-Lei n.º 735-A/74, sobreviveu a sucessivas alterações legislativas, tais como o Decreto-Lei n.º 769-A/76, o Decreto-Lei n.º 172/91, o Decreto-Lei n.º 115-A/98 e o Decreto-Lei n.º 75/2008.

Essa resiliência normativa, interrompida em 2012, teve como base o reconhecimento do papel estrutural e substantivo que os alunos desempenham no projeto educativo da escola e do princípio que esse projeto educativo não só não deverá ser construído sem os alunos, como será melhor construído e implementado se for alicerçado e corroborado pelos alunos.

O relevante contributo que tal poderá prestar à qualificação da escola pública bem como a urgência de repor a representação democrática dos alunos, nos termos da Constituição e da Lei de Bases do Sistema Educativo, justificam que a Assembleia utilize a sua competência legislativa para reverter uma alteração legislativa de tão má memória para o movimento associativo estudantil, voltando a conferir aos alunos do ensino secundário representação no conselho pedagógico das escolas.

De igual modo faz sentido rever as normas do Estatuto do Aluno e Ética Escolar que coartam os direitos dos estudantes serem eleitos para cargos de representação por sanções, retenções ou faltas, bem como reconhecendo a importância da cidadania em idade escolar, através da possibilidade de justificação de faltas por participação em atividades cívicas, associativas e de voluntariado ou candidaturas a eleições.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam o seguinte Projeto de Lei:

### **Artigo 1.º**



## **Objeto**

A presente lei procede à alteração à Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro e a 3ª alteração ao decreto-lei n.º 75/2008, de 22 de abril.

## **Artigo 2.º**

### **Alteração à Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro**

Os artigos 8.º e 16.º da Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«

#### **Artigo 8.º**

##### **Representação dos alunos**

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. (Revogado)
6. Os representantes dos alunos, no caso do ensino secundário, são membros do conselho geral e do conselho pedagógico dos agrupamentos de escolas ou escolas, nos termos da lei.

#### **Artigo 16.º**

##### **Justificação de faltas**

1. [...]
  - a. [...]
  - b. [...]



- c. [...]
- d. [...]
- e. [...]
- f. [...]
- g. [...]
- h. [...]
- i. [...]
- j. [...]
- k. Participação em atividades cívicas, associativas ou de voluntariado, ou exercer os direitos dos candidatos a eleições, nos termos da lei;
- l. [Anterior k]
- m. [Anterior l]
- n. [Anterior m]
- o. [Anterior n]
- p. [Anterior o]

»

### **Artigo 3.º**

#### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril**

Os artigos 12.º, 32.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2012 de 2 de julho, passam a ter seguinte redação:

«Artigo 12.º



JUVENTUDE  
SOCIALISTA

### Composição

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. A participação dos alunos circunscreve-se ao ensino secundário.
7. [...]
8. [...]
9. [...]

### Artigo 32.º

#### Composição

- 1 – [...]
  - a) [...]
  - b) [...]
  - c) Representação dos pais e encarregados de educação e dos alunos, estes últimos apenas no caso do ensino secundário, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º
- 2 – [...]
- 3 – [...]
- 4 - Os representantes dos pais e encarregados de educação são designados pelas respetivas associações e, quando estas não existam, nos termos a fixar pelo regulamento interno.
- 5 - Os representantes dos alunos, nos termos da alínea c) do n.º 1, são eleitos anualmente pela assembleia de delegados de turma de entre os seus membros.



**JUVENTUDE  
SOCIALISTA**

6 - Os representantes do pessoal docente e não docente, dos pais e encarregados de educação e dos alunos no conselho geral não podem ser membros do conselho pedagógico.

**Artigo 34.º**

**Funcionamento**

1 – [...]

2 – As matérias previstas nas alíneas d), h), l) e n) do artigo anterior são tratadas em comissão especializada, na qual é facultativa a representação dos pais e encarregados de educação e dos alunos. »

**Artigo 4.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no início do ano escolar 2021-2022.